



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 022/2019.

Projeto de Lei de nº 004/2019.

Autor: Vereadora Gérsica da Silva Magalhães (PDT).

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. *Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.*


I. PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Gérsica da Silva Magalhães (PDT), onde visa à *proibição de inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.*

Onde, em apertada síntese, pretende o referido projeto de lei garantir a observância estrita dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade que regem o ato administrativo, bem como, o impedimento de se criar falsa expectativa na população no intuito de se evitar a notória promoção pessoal dos políticos vez que obras inacabadas não servem para atender os interesses populares e causam despesas ao erário e da visibilidade ao Administrador.

Desta maneira, sem adentrar ao mérito das problemáticas que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, passaremos a abordar somente o aspecto técnico legal.

I. 1. DA LEGALIDADE.


Dyego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/20



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

I. 2. DA INICIATIVA.

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei visa à proibição de inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, a matéria é de competência privativa do município, neste sentido dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

O artigo 27 da Lei Orgânica Municipal determina que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar sobre matéria de competência do Município, estabelecido sobre assuntos de interesse local, e, mais especificamente o inciso I.

Portanto, entendemos que o requisito quanto à iniciativa encontra-se devidamente preenchido por se tratar de matéria de interesse local.

Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade formal, visto que ao não criar obrigações ou atribuições a órgãos públicos, não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso observado os requisitos formais do processo legislativo, além de não ultrapassar a separação dos poderes.

Na verdade o projeto de lei em análise não cria novas atribuições ao Poder Executivo, apenas proibiu a **inauguração e a entrega de obras públicas**, bem como não há de se falar também em aumento de despesas, tampouco representou alterações de suas rotinas administrativas.

Entendimento este adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça, quando da análise do tema nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4009843-

[Handwritten signature]
A. M. de Oliveira P.
OAB - 20
Portaria N



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

14.2019.8.24.0000, onde o acordão destacou *“que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado”*.

Modo pelo qual, no presente caso, não se vislumbra imposição de qualquer alteração na rotina administrativa do Poder Executivo. Ao contrário, a lei impugnada apenas enuncia em lei formal uma obrigação negativa, de não fazer, que, por força dos princípios atinentes à Administração Pública (artigo 37 da CRFB/1988), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade, já se encontra – ou deveria se encontrar – inserida na rotina administrativa, qual seja, a impossibilidade de realizar atos de inauguração de obras públicas inacabadas.

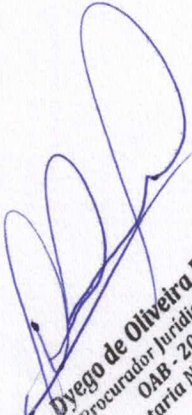
Desta feita, não se vislumbra da análise da matéria deste projeto de lei qualquer inconstitucionalidade, tampouco violação ao princípio da separação de poderes.

I. CONCLUSÃO.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 02 de outubro de 2019.


Dyego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX